

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2021/900312

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). com fulcro na alínea "b" do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando no sentido de confirmar decisão do Regional. **1.** Verifica-se que a apresentação do Recurso Voluntário ao CFC ocorreu de forma tempestiva (doc. fls. 49/51), atendendo o juízo de admissibilidade, conforme previsto no artigo 61 e seus parágrafos da Resolução CFC nº 1.603/2020, estando apto à julgamento. **2.** Consta dos autos que o Recorrente foi autuado por compor o quadro social da empresa ativa desde a data de 18 de fevereiro de 2019, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral, obtido no site da Receita Federal do Brasil, tendo como descrição a atividade principal classificada no CNAE 69.20-6-01 – Atividade de contabilidade, no entanto, sem possuir a devida formação profissional em contabilidade (leigo). **3.** o Recorrente apresenta a primeira alteração contratual registrada na Junta Comercial de Goiás em data de 13 de julho de 2021, de forma a fazer prova de que estaria regularizando a situação, onde no instrumento particular, retira-se da sociedade repassando a totalidade de suas quotas de capital para contador com registro regular no Regional, entretanto, posteriormente em trabalho do departamento de fiscalização do CRC-GO, observa-se que a organização contábil retorna aos domínio do autuado, conforme se constata na oitava alteração contratual registrada em data de 13 de setembro de 2021, bem como o comprovante de inscrição CNPJ emitido no site da RFB em data de 18 de outubro de 2021, mantendo como atividade econômica principal a exploração da “atividade de contabilidade”. **4.** Ao se propor a explorar atividade contábil sem formação profissional, o Recorrente incorreu em falta grave, sujeito as penalidades disciplinares prevista para este tipo de infração. **5.** Conforme a norma acima, vê-se que a atividade contábil é prerrogativa de profissionais contadores regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, o que não é o caso do Recorrente, portanto, razão não lhe assiste. **6.** Decreto 9295/1946 - Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (grifo acrescentado). Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis

ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. 7. Isso posto, não havendo fatos, documentos novos ou controvérsias a ser enfrentadas, caracterizada está a infração.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando no sentido de confirmar a r. decisão do Regional, que aplicou penalidade disciplinar em grau mínimo pela condição de primariedade do infrator, multa no valor de **R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais)**, com fulcro na alínea "b" do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.